

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Pertence ao n.º 73-J

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária, estudando as alterações introduzidas, pelo Senado, na proposta de lei n.º 73-J, que regula a aplicação da verba de 200.000\$ para construções escolares no ano económico corrente, é de parecer que deveis aceitar as alterações feitas no corpo do artigo 1.º, artigos 2.º e 3.º, 4.º e § único, 5.º e seus parágrafos, 6.º e 7.º, aceitar também o § único do artigo 6.º e o artigo 9.º, que ali introduziram na proposta, e rejeitar o § único do artigo 1.º e o artigo 10.º

Aquelas primeiras alterações consistem em acrescentar a palavra «entidades» às de corpos e corporações administrativas subsidiadas; impõe-se, portanto, a sua aprovação. No artigo 6.º, além daquela alteração, modifica-se para sessenta o prazo de trinta dias, fixado por esta Câmara, para poder ser iniciada a construção do edificio escolar na falta de comunicação de ter sido aprovada a respectiva planta; há também conveniência na sua aprovação. O § único do artigo 6.º exceptua da obrigação da remessa das plantas ao Ministério de Instrução Pública os edificios escolares já em construção; impõe-se ainda a sua aprovação. O artigo 9.º, que determina que o Ministério de Instrução apresente na próxima sessão legislativa uma proposta de lei que regule, nos futuros anos económicos, a distribuição da referida verba, convém também que seja aprovado para que se estabeleçam regras fixas e permanentes de aplicação de tam importante verba.

Entendemos, porém, que deve ser rejeitado o § único do artigo 1.º, que determi-

na que a distribuição já feita do subsídio do Estado aos corpos, corporações administrativas e entidades que não contribuíram com qualquer donativo, ficará sem efeito pelas seguintes razões. Justifica a ilustre comissão de instrução do Senado esta doutrina, alegando que a distribuição de donativos por entidades que não ofereceram subsídio algum para as respectivas construções escolares é contrário ao que foi expresso numa circular do Ministério do Interior de 13 de Fevereiro de 1913, em que se diz que o Governo, *salvo caso de urgência imediata*, iniciará a construção de edificios para escolas nos lugares onde qualquer corporação ou entidade se responsabilize, em numerário, material ou trabalho, ao menos, por metade do dispêndio orçado. Aceita a ilustre comissão do Senado, como nós aceitamos, esta doutrina como boa; mas há uma diferença, no entanto, no critério das duas comissões: é que nós aceitamos também como boa a excepção para caso de urgência imediata, e a comissão do Senado não a aceita, segundo parece. Pode dar-se o caso, Srs. Deputados, de em qualquer localidade não poder funcionar uma escola por ameaçar ruína o seu edificio, ou não haver casa apta para a sua instalação, e não haver também qualquer entidade que possa tomar o encargo de metade do dispêndio orçado para a construção do edificio. ¿Será, porventura, justo que a lei iniba o Governo de acudir a uma tal urgência? Além do que este parágrafo briga, na sua doutrina, com o disposto no § 3.º do artigo 5.º da proposta que foi aprovada pelas duas Câmaras, porquanto este regula a distribuição do subsídio aos corpos, corporações

administrativas ou entidades que não contribuam com qualquer donativo. Por isso somos pela rejeição do § único do artigo 1.º

Rejeitamos também o artigo 10.º do Senado não só porque a sua doutrina deve ser considerada na proposta de lei a que se refere o artigo 9.º, como também porque a inscrição no Orçamento da verba necessária para subsidiar *todos* os corpos, corporações administrativas ou entidades que, ao convite feito pela circular do Ministério do Interior de 13 de Fevereiro de

1913, tenham respondido garantindo em dinheiro ou em material e trabalho, pelo menos, metade do custo das respectivas construções escolares excederia, sem dúvida, a verba de 200.000\$, votada, a fazer-se em um só orçamento, e teria grandes inconvenientes quando se pretendesse fazê-lo em mais dum orçamento, por poderem variar as circunstâncias em que actualmente se encontram as entidades afectantes, não lhes permitindo manter o compromisso tomado.

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 11 de Junho de 1914.

*António José Lourinho.*  
*Joaquim Portilheiro.*  
*Rodrigo Fontinha.*  
*Tomás da Fonseca.*  
*Baltasar Teixeira, relator.*

## Proposta de lei n.º 73-J

Artigo 1.º O Ministério do Fomento fará imediatamente depositar na Caixa Geral de Depósitos, e à ordem dos corpos, corporações administrativas e entidades por que foram distribuídas pelo Ministério de Instrução, os 200.000\$ destinados a subsídios para construções escolares:

§ único. A distribuição já feita do subsídio do Estado aos corpos, corporações administrativas e entidades que não contribuíram com qualquer donativo, ficará sem efeito.

Art. 2.º O levantamento dessas quantias será feito directamente pelos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas, necessitando, porêem, o respectivo precatório, para ser pago, de ser visado pelo fiscal da obra a que se refere o artigo 4.º, que só porá o visto quando tenham sido cumpridas as disposições desta lei e sob a sua responsabilidade.

Art. 3.º Os precatórios serão pagos na tesouraria de finanças do respectivo concelho e aos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas pertencerão, com a mesma aplicação, os juros a perceber da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º A construção será feita sob a administração dos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas e fiscalizadas pelo director das obras públicas do respectivo distrito, por si ou por empregado competente, seu subordinado e de sua nomeação.

§ único. O corpo, corporação administrativa ou entidade subsidiada poderão dar por arrematação, em hasta pública, toda a construção ou, separadamente, cada tarefa, como entender mais conveniente. Sempre que a segunda praça, que terá como base de licitação mais 10 por cento do preço da primeira, fique deserta, poderá fazer a obra ou tarefa por administração directa, não podendo, neste caso, o seu custo exceder a base de licitação da segunda praça.

Art. 5.º Os pagamentos serão feitos alternadamente pelos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas e pelo subsídio depositado, começando por aquelas e não podendo levantar se dêste importância superior à da verba já despendida por aquelas.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, considerar-se há como pagamento realizado

pelos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas, os valores dos materiais, do seu transporte, mão de obra, donativos em espécie e outros análogos destinados à construção e já realizados e que serão avaliados por o fiscal, a que se refere o artigo 4.º desta lei, considerando-se aceite essa avaliação se, dentro de três dias, não houver reclamação.

§ 2.º Quando o corpo, corporações administrativa ou entidade subsidiada não concorde com o valor dado, oficiará ao juiz de direito da respectiva comarca que, dentro de três dias, nomeará um perito de desempate para, com o fiscal e outro perito nomeado pelo reclamante, procederem à avaliação; no dia designado pelo juiz, dentro dos dez dias imediatos, não podendo haver outra avaliação, sem necessidade do emprêgo das regras do Código do Processo Civil, que regulam o processo das vistorias ou avaliações judiciais.

§ 3.º A distribuição do subsídio do Estado aos corpos, corporações administrativas ou entidades subsidiadas, que não contribuam com qualquer donativo, será feita segundo as disposições aplicáveis dos parágrafos anteriores.

Art. 6.º Os corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas, enviarão directamente ao Ministério de Instrução Pública a planta a executar, sempre que não seja das já distribuídas pelo Ministério do Interior. Se dentro de sessenta dias não lhes tiver sido comunicada qualquer alteração, consideram-se aprovadas para todos os efeitos, podendo desde logo ser iniciada a sua construção.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os edificios escolares que já estiverem em construção.

Art. 7.º Se concluída a obra se verificar haver sobrado qualquer quantia da que lhe era destinada, aplicar se há na compra de mobília e material escolar para os edificios acabados de construir e só depois aos reparos indispensáveis e à aquisição de mobília e material escolar para os outros edificios escolares do concelho ou freguesia, conforme a corporação, corpo ou entidade subsidiada exerça a sua acção naquele ou nesta.

Art. 8.º Aprovado.

Art. 9.º O Ministro de Instrução apresentará ao Parlamento, no principio da próxima sessão legislativa, uma proposta de lei que regule, nos futuros anos economicos, a distribuição da referida verba.

Art. 10.º Pelo Ministério de Instrução Pública será feito um estudo immediato de todos os processos de pedidos para concessão de subsídios, destinados a construções escolares, que não tenham sido satisfeitos, inscrevendo se no Orçamento a verba necessária para subsidiar todos os corpos, corporações administrativas ou entidades que, ao convite feito pela circular do Ministério do Interior, de 13 de Fevereiro de 1913, tenham respondido garantindo em dinheiro, ou em material e trabalho, pelo menos, metade do custo das respectivas construções escolares, que se effectuarão nos termos prescritos por esta lei.

Art. 11.º O 9.º do projecto. Aprovado.

Palácio do Congresso, em 29 de Maio de 1914.

*Anselmo Braamcamp Freire,*  
*António Bernardino Roque,*  
*José António Arantes Pedroso.*

## Proposta de lei n.º 69-C

Artigo 1.º O Ministério do Fomento fará immediatamente depositar na Caixa Geral de Depósitos, e à ordem dos corpos e das corporações administrativas por que foram

distribuídas pelo Ministério de Instrução, os 200.000\$ destinados a subsídios para construções escolares.

Art. 2.º O levantamento dessas quantias

será feito directamente pelos corpos e corporações administrativas subsidiadas necessitando, porém, o respectivo precatório, para ser pago, de ser visado pelo fiscal da obra a que se refere o artigo 4.º, que só porá o visto quando tenham sido cumpridas as disposições desta lei e sob a sua responsabilidade.

Art. 3.º Os precatórios serão pagos na Tesouraria de Finanças do respectivo concelho e às corporações administrativas subsidiadas pretencerão, com a mesma aplicação, os juros a perceber da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º A construção será feita sob a administração das corporações administrativas subsidiadas e fiscalizadas pelo director das obras públicas do respectivo distrito, por si ou por empregado competente, seu subordinado e de sua nomeação.

§ único. A corporação subsidiada poderá dar por arrematação, em hasta pública, toda a construção ou, separadamente, cada tarefa, como entender mais conveniente. Sempre que a segunda praça, que terá como base de licitação mais 10 por cento do preço da primeira, fique deserta, poderá fazer a obra ou tarefa por administração directa, não podendo, neste caso, o seu custo exceder a base de licitação da segunda praça.

Art. 5.º Os pagamentos serão feitos alternadamente pelas corporações administrativas subsidiadas e pelo subsídio depositado, começando por aquelas e não podendo levantar-se dêste importância superior à da verba já despendida por aquelas.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, considerar-se há como pagamento realizado por as corporações administrativas subsidiadas, os valores dos materiais, do seu transporte, mão de obra, donativos em espécie e outros análogos destinados à construção e já realizados e que serão avaliados por o fiscal, a que se refere o artigo 4.º desta lei, considerando se aceite

essa avaliação se, dentro de três dias, não houver reclamação.

§ 2.º Quando a corporação subsidiada não concorde com o valor dado, oficiará ao juiz de direito da respectiva comarca que, dentro de três dias, nomeará um perito de desempate para com o fiscal, e outro perito nomeado pela reclamante, procederem à avaliação, no dia designado pelo juiz, dentro dos dez dias imediatos, não podendo haver outra avaliação, sem necessidade do emprêgo das regras do Código do Processo Civil, que regulam o processo das vistorias ou avaliações judiciais.

§ 3.º A distribuição do subsídio do Estado às colectividades ou corpos administrativos, que não contribuam com qualquer donativo, será feita segundo as disposições aplicáveis dos parágrafos anteriores.

Art. 6.º As corporações administrativas subsidiadas enviarão directamente ao Ministério de Instrução Pública a planta a executar, sempre que não seja das já distribuídas pelo Ministério do Interior. Se dentro de trinta dias não lhes tiver sido comunicada qualquer alteração, consideram-se aprovadas, para todos os efeitos, podendo desde logo ser iniciada a sua construção.

Art. 7.º Se, concluída a obra, se verificar haver sobrado qualquer quantia da que lhe era destinada, aplicar-se há na compra de mobília e material escolar para os edificios acabados de construir e só depois aos reparos indispensáveis e à aquisição de mobília e material escolar para os outros edificios escolares do concelho ou freguesia, conforme a corporação subsidiada exerça a sua acção naquêl ou nesta.

Art. 8.º O subsídio caducará a favor do Estado se, dentro de cinco anos, não estiverem concluídos os edificios para que êle fôr destinado.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 2 de Abril de 1914.

*Guilherme Nunes Godinho*, Vice-Presidente.  
*Baltasar de Almeida Teixeira*, 1.º Secretário.  
*Rodrigo Fernandes Fontinha*, 2.º Secretário.